


**Recurso - Seleção de Propostas - Ato Convocatório 01/2024**

---

**De :** Comercial Fonte Certa  
<comercial@fontecerta.com>

seg., 26 de fev. de 2024 16:19

 1 anexo

**Assunto :** Recurso - Seleção de Propostas - Ato Convocatório  
01/2024

**Para :** Seleção de Propostas CILSJ  
<selecaodepropostas@cilsj.org.br>

Boa tarde!

Prezados, seguimos com a apresentação de recurso referente ao Ato Convocatório 01/2024.

Segue em anexo.

Att,

**Luciano Motta**  
**(22) 99802-4420**  
**Departamento Comercial**  
**Fonte Certa**

---

 **Recurso - Assessoria de Imprensa.pdf**  
411 KB

---



Da L. R. da Motta Marketing e Publicidade

**Ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João**

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do CILSJ**

**REFERENTE: COLETA DE PREÇOS Nº 001/2024**

**L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.665.661/0001-64, com sede na Estrada da Cruz, nº 09 – Condomínio Jardim Morada Aldeia – Fleixeira II – São Pedro da Aldeia/RJ – CEP: 28946-040, por seu representante legal que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro a Lei 8.666/93, interpor o presente.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de decisão do Presidente da Comissão de Licitação que declarou a empresa MGA MARKETING LTDA vencedora do certame. O Pregão tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada para Prestação de serviços de assessoria de Comunicação para o CILSJ no desempenho de suas atividades de entidade delegatária das funções de Agência de Água da Região Hidrográfica VI – Lagos São João e VIII – Macaé e Ostras”. Como será detidamente exposto a seguir, a decisão administrativa merece ser revista, pois está em desacordo com a legislação atinente à matéria.

**TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar no mérito do recurso, deve ser analisada a possibilidade de interposição da irrisignação. Primeiramente, quanto ao caráter temporal, tem-se que o prazo para interposição do recurso começou a correr dia

21/02/2024, quando foi declarado vencedor o licitante, e o recorrente manifestou intenção de recorrer, abrindo prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,

Dessa forma, o prazo da licitante para recorrer começou no dia 22/02/2024 quando apresentou sua manifestação de recurso, se encerrando em 26/02/2024, pelo que a presente declaração deve ser considerada tempestiva, sob pena de ofensa à legislação federal e ao princípio do contraditório e ampla defesa. Por esses motivos, requer o recebimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade e a apresentação de prévia intenção de recorrer.

## **DOS FATOS**

A requerente participou da licitação Coleta de Preços nº 01/2024 que tinha por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para Prestação de serviços de assessoria de Comunicação para o CILSJ, conforme especificações contidas no instrumento convocatório e termo de referência. Ocorre que durante a sessão pública a empresa Habilitada e Vencedora MGA MARKETING LTDA, CNPJ nº 27.868.746/0001-78 apresentou atestado de capacidade técnica de empresa privada sem reconhecimento de assinatura em cartório e sem nota fiscal. Havendo assim necessidade de uma diligência para análise e comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica.

## **DOS MOTIVOS DA DILIGÊNCIA**

A Lei Geral de Licitações confere à comissão, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao Presidente da Comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme o Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.

É importante registrar que conforme o edital item 6.4.1 – Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação: Atestado(s), declaração (ões) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento anterior do objeto licitado, em qualquer quantidade.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à

necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, como ficou assentado na alínea "a", in fine, retro transcrita, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços e condições da prestação dos serviços, como o caso os atestados apresentados pela MGA MARKETING LTDA.

Ainda na pena do i. prof. Marçal, a lei permitiu a substituição de exames e documentos complexos por declarações fornecidas pelo licitante e por terceiros. Ampliaram-se os riscos de fraude e irregularidades para evitar que requisitos de forma restringissem o amplo acesso à licitação. Deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos. E continua, ainda, o mestre administrativista, que a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no ato convocatório.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita



ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

## PEDIDO

**Por todo o exposto, respeitosamente, requer:**

Pedimos que seja feita uma diligência e análise dos Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MGA MARKETING LTDA, CNPJ n. 27.868.746/0001-78, não observando apenas se os serviços são compatíveis e similar com o objeto licitado, mas sim com o objetivo de conferir e julgar sua veracidade solicitando Notas Fiscais dos serviços prestados para analisar suas quantidades, descrições, bem como data da nota fiscal, conforme está descrito no atestado apresentado pela empresa vencedora.

São Pedro da aldeia, 23 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUCIANO RIBEIRO DA MOTTA  
Data: 26/02/2024 15:45:17-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE**

Luciano Ribeiro da Motta

CPF. 135.777.017-06

**19.665.661/0001-64**  
**L R DA MOTTA MARKETING  
E PUBLICIDADE**  
Estr. da Cr., 09 - Cond. Jardim Morada Aldeia  
Flexeira II CEP 28 946-040  
São Pedro d Aldeia RJ